ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO

Á ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Venho, por meio deste, solicitar parecer acerca **do inicio do Processo Administrativo nº311/2026 –DL 311/2026** - em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.133/21.

AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÕES DESTINADAS AOS PARTICIPANTES DO CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE SALÃO, PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ/SC.

Junto a este, envio os autos do processo para análise.

Águas de Chapecó 13 de 10 de 2026

Milena Weis
Setor de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO
Processo Licitatório nº 0311/2026
Modalidade: Dispensa de Licitação

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Compras e outros serviços. Limite legal vigente. Instrução do processo nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Pesquisa de preços. Verificação dos limites e ausência de fracionamento indevido. Regulamentação municipal. Viabilidade jurídica do prosseguimento.

I – Relatório

Foi encaminhado a este Setor Jurídico, para análise na forma dos arts. 53, § 4º, e 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento administrativo que visa à contratação direta para **AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÕES (TROFÉUS E MEDALHAS)**, destinada a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência, a estimativa da despesa e respectiva pesquisa de preços, a documentação relativa à seleção e habilitação do fornecedor e os demais elementos destinados à instrução da contratação.

É o relatório. Passo à análise.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se restringe ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo avaliações de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, salvo quando delas decorrer questão jurídica que possa comprometer a regularidade do procedimento.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, admitindo, contudo, as hipóteses de contratação direta previstas em lei. Entre elas, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 considera dispensável a licitação para contratações de outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal vigente.

Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou esse limite para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A incidência da hipótese de dispensa, contudo, não depende apenas do valor isolado da contratação. Nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser considerados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso examinado, conforme os elementos constantes dos autos, o valor estimado da contratação é de R$ 3.409,00, inferior ao limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, devendo o setor responsável manter o controle das contratações realizadas no exercício financeiro, de forma a assegurar a observância do § 1º do mesmo artigo e afastar eventual fracionamento indevido da despesa.

Ainda que dispensada a licitação, permanece obrigatória a formalização do processo de contratação direta, observados os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a formalização da demanda, os documentos de planejamento exigíveis no caso concreto, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação mínima necessária, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

No presente caso, o Documento de Formalização da Demanda apresenta a necessidade administrativa que fundamenta a contratação e identifica o interesse público a ser atendido.

O Termo de Referência nº 10, por sua vez, contém a definição do objeto, suas especificações e quantitativos, os requisitos da contratação, as condições e os prazos de execução ou entrega, os critérios de recebimento e pagamento, bem como as regras pertinentes à gestão e à fiscalização, mostrando-se suficiente, sob o aspecto jurídico, para delimitar as obrigações decorrentes da futura contratação.

A Administração optou pela não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 12, I, do Decreto Municipal nº 47/2025, circunstância que se encontra registrada nos autos e que, considerada a natureza e a reduzida complexidade da contratação, não constitui óbice ao prosseguimento.

A jurisprudência do TCE/SC orienta que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e mediante fontes diversificadas, de modo a permitir a adequada aferição da compatibilidade do valor estimado e da proposta selecionada com os preços praticados no mercado, utilizando-se, preferencialmente, referências provenientes de contratações realizadas pela Administração Pública e, de forma complementar, outras fontes idôneas de pesquisa. No caso em análise, o valor estimado da contratação foi apurado mediante pesquisa de preços realizada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se

suficientemente instruída para demonstrar a compatibilidade dos valores apurados com os praticados no mercado. Verifica-se, ainda, que o valor total estimado da contratação é inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço encontram-se igualmente demonstradas nos autos, atendendo, em princípio, aos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito municipal, contudo, o art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal nº 84/2022 admite a dispensa desse procedimento quando a contratação não ultrapassar o percentual nele estabelecido. Considerando que o valor da presente contratação é inferior a 50% do limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente admissível a não realização do aviso de contratação direta pelo prazo de três dias úteis.

No aspecto orçamentário, consta dos autos a indicação dos recursos destinados a suportar a despesa, atendendo ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A documentação do fornecedor selecionado demonstra, ainda, o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto, nos termos do art. 72, V, e dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, observadas as dispensas documentais legalmente admitidas de acordo com a natureza e o valor da contratação.

No que se refere à formalização do ajuste, tratando-se de dispensa de licitação em razão do valor, o art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021 permite que o instrumento de contrato seja substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que contenha, no que couber, as condições necessárias à adequada definição das obrigações das partes.

Por fim, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observadas, ainda, quando aplicáveis, as exigências de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este Setor Jurídico manifesta-se pela regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e pelo regular prosseguimento do procedimento, desde que mantida a observância dos limites previstos no § 1º do mesmo artigo e cumpridas as providências de publicidade e formalização aplicáveis.

A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da contratação, permanecendo sob responsabilidade dos setores competentes as avaliações de natureza técnica, a definição dos quantitativos, a formação do preço estimado e a fiscalização da execução, bem como da autoridade competente a decisão quanto à conveniência e à oportunidade da contratação.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 13 de outubro de 2026.

Mauro Laércio Carvalho de Medeiros
Procurador Municipal